

TC 011.754/2005-9

Tipo: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Amazonas
Distribuidora de Energia S.A.

Responsáveis: Adbias Guimarães Figueiredo (CPF 067.513.183-91), Carlos Augusto Fortaleza Castro (CPF 508.322.713-49), Domingos do Nascimento Veiga Filho (064.832.083-91), Haroldo Castro Cruz (CPF 235.584.583-20), Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.073-53), José de Ribamar Aranha Haickel (CPF 064.947.903-30) e Leonísio Lopes da Silva Filho (CPF 044.884.403-63).

Representação legal: Diomar Bezerra Lima (OAB/DF 16.076) e Sebastião Azevedo (OAB/DF 1159/A).

Proposta: Quitação de multa e abertura de processos de Cbex.

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de representação com o intuito de apurar supostas irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios realizados pela Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário, Sessão de 10/10/2007, Ata 42/2007 – Plenário (peça 15, p. 65-67), retificado pelo Acórdão 1.436/2010-Plenário (7, p. 16-17), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis indicados no item 3 deste acórdão;

9.2. aplicar as multas individuais a seguir especificadas, nos respectivos valores, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento, com base nos arts. 43, parágrafo único, e 58, incisos III, da Lei 8.443/1992:

Responsável	Valor (R\$)
Raimundo Monteiro dos Santos	13.000,00
Domingos do Nascimento Veiga Filho	10.000,00
Abdias Guimarães Figueiredo Filho	10.000,00
José de Ribamar Aranha Haickel	10.000,00
Leonísio Lopes da Silva Filho	5.000,00
Haroldo Castro Cruz	5.000,00
Carlos Augusto Fortaleza Castro	5.000,00

9.3. determinar o desconto da dívida na remuneração dos servidores, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

9.4. na impossibilidade da adoção da providência determinada no subitem 9.3, fixar prazo de 15 (quinze dias), a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem o recolhimento das dívidas perante o Tribunal, nos termos dos arts. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. considerar graves as irregularidades cometidas pelos responsáveis referidos no subitem 9.2 deste acórdão e, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, declará-los inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelos prazos a seguir referidos:

Responsável	Prazo
Raimundo Monteiro dos Santos	8 anos
Domingos do Nascimento Veiga Filho	6 anos
Abdias Guimarães Figueiredo Filho	6 anos
José de Ribamar Aranha Haickel	5 anos
Leonísio Lopes da Silva Filho	5 anos
Haroldo Castro Cruz	5 anos
Carlos Augusto Fortaleza Castro	5 anos

9.7. declarar as firmas Cristal Mármore, Granitos Premoldados e Construções Ltda., F. L. – Construções e Comércio Ltda. e Construtora Planus Ltda. inidôneas para participar, pelo prazo de cinco anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

3. Os responsáveis foram devidamente notificados, conforme ofícios constantes da peça 15, p. 72, 74-76, 78-79 e 81 e os respectivos Avisos de Recebimento (peça 15, p. 88, 91-93, 96-97 e 98).

4. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais quatro acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
1.436/2010-PL	Peça 7, p. 16-17	Julgou os pedidos de reexame dos responsáveis, não os provendo no mérito. Em relação ao recurso de reexame interposto pela empresa Cristal Mármore, não conheceu do recurso; Retificou, por inexatidão material, o item 9.2 do AC 2.143/2007-PL; Manteve inalterados os demais itens do Acórdão originário.
2.347/2010-PL	Peça 7, p. 39	Autorizou o pedido de parcelamento dos Srs. Domingos do Nascimento Veiga Filho, Abdias Guimarães Figueiredo Filho, Leonísio Lopes da Silva Filho, José de Ribamar Aranha Haickel, Raimundo Monteiro dos Santos e Haroldo Castro Cruz, em 24 parcelas.
238/2014-PL	Peça 57	Autorizou dilação de prazo do parcelamento de multa solicitado pelo Sr. Abdias Guimarães Figueiredo Filho, estendendo essa dilação para os demais responsáveis: Srs. Carlos Augusto Fortaleza Castro, Haroldo Castro Cruz, Domingos do Nascimento Veiga Filho e Raimundo Monteiro dos Santos; Deu Quitação aos Srs. José de Ribamar Aranha Haickel e Leonísio Lopes.
1.643/2014-PL	Peça 64	Retificou o AC 238/2014-PL, retirando a quitação do Sr. José de Ribamar Aranha Haickel (quitação somente ao Sr. Leonísio), e autorizando o parcelamento da dívida restante, também, ao Sr. José de Ribamar Aranha Haickel.

5. Em relação ao parcelamento das multas, autorizado inicialmente pelo Acórdão 2.347/2010-Plenário (24 parcelas) e, posteriormente, pelo Acórdão 238/2014-Plenário (36 parcelas), e já sendo conhecidas as decisões emitidas nos autos, passa-se agora a informar a situação atual de cada responsável:

5.1. **Carlos Augusto Fortaleza Castro (quitou a multa):** multado no valor de R\$ 5.000,00. Pagamento em 36 parcelas, autorizado mediante o Acórdão 238/2014-Plenário (peça 57). Esse responsável recolheu integralmente o valor da multa, conforme pesquisas feitas no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), peças 116-117 e, ainda, comprovantes incluídos nas peças 108-110;

5.1.1. De acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo incluído na peça 124), não restou saldo remanescente do débito.

5.1.2. Deve-se, portanto, encaminhar proposta para o Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação a esse responsável;

5.2. **Leonísio Lopes da Silva Filho (quitação concedida):** o Sr. Leonísio recolheu a multa integralmente, conforme comprovantes inseridos na peça 52, p. 6, 13 e 20-21, e demonstrativos de débito juntados às peças 48 e 49. O Acórdão 238/2014-TCU-Plenário, peça 57) deu quitação a esse responsável;

5.3. **José de Ribamar Aranha Haickel (quitação pendente):** esse responsável efetuou 26 pagamentos (peça 52, p. 5, 12, 19 e 26), todavia restou saldo residual no valor de R\$ 3.766,54, atualizado em 17/7/2019. O último recolhimento ocorreu em 18/1/2017, conforme demonstrativo de débito juntado à peça 147 e pesquisas feitas no SISGRU (incluídas na peça 146);

5.4. **Domingos do Nascimento Veiga Filho (quitação pendente):** o responsável efetuou o pagamento de onze parcelas, de acordo com comprovantes juntados à peça 68, p. 3, a Consulta Registro de Arrecadação – Conra (peça 52, p. 3, 10, e peça 85), e pesquisas realizadas no SISGRU, incluídas nas peças 120-121 e 130-137;

5.4.1. Conforme Demonstrativo de Débito juntado à peça 145, resta um saldo de R\$ 2.600,92 (valor atualizado em 17/7/2019). O último recolhimento ocorreu em 4/8/2014;

5.5. **Haroldo Castro Cruz (quitação pendente):** esse responsável não realizou nenhum pagamento, consoante os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 127) e pesquisa feita no SISGRU, incluída na peça 122. O débito atualizado até 2/7/2019 corresponde a R\$ 9.681,50;

5.6. **Abdias Guimarães Figueiredo (quitação pendente):** esse responsável igualmente não efetuou nenhum recolhimento, de acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 128) e pesquisa feita no SISGRU, incluída na peça 123. O débito atualizado em 2/7/2019 corresponde a R\$ 19.363,00;

6. Assim, para esses responsáveis, deve-se abrir os processos de Cobrança Executiva a serem encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Seproc/Scbex;

6.1. **Raimundo Monteiro dos Santos (quitação pendente):** em relação a esse responsável, no entanto, cabe esclarecer o seguinte:

6.1.1. Inicialmente, constava do demonstrativo de débito (peça 50) que havia quitação da dívida. Todavia, verificou-se uma divergência em relação à parcela paga em 29/10/2010, uma vez que constava do demonstrativo o valor de R\$ 2.000,00, enquanto na consulta Siafi CONRA (Consulta Registro de Arrecadação) constava como pagamento o valor de R\$ 544,32 (peça 52, p. 7). Desta forma, foi feita a correção e, posteriormente, lançados novos recolhimentos.

6.1.2. Conforme demonstrativo de débito juntado à peça 144, resta atualmente um saldo de R\$

4.053,12 (valor atualizado em 17/7/2019). O último recolhimento ocorreu em 8/1/2014. As pesquisas realizadas no SISGRU foram juntadas às peças 118-119 e 138-143;

6.1.3. Contudo, cumpre registrar que:

6.1.3.1 Por meio do Ofício 04562/2014/DIAAU/PRUDF/AGU, de 27/6/2014 (peça 65), a Procuradoria Regional da União no Distrito Federal comunicou que, nos autos do Agravo de Instrumento 0018378-48.2014.4.01.000, interposto por Raimundo Monteiro dos Santos contra decisão que indeferiu o pedido liminar, o Desembargador Federal João Batista Moreira deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, “*para suspender os efeitos do Acórdão 1.436/2010-TCU-Plenário e do Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário, ambos prolatados no processo TC 011.754/2005-9*” [em relação ao agravante];

6.1.3.2. Despacho da Conjur determinou, à época, que a então Secex-MA adotasse as providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial de suspensão dos efeitos dos acórdãos 1.436/2010 e 2.143/2007, ambos do Plenário, prolatados nestes autos;

6.1.3.3. A suspensão dos efeitos desses acórdãos foi em relação à parte que ajuizou a ação judicial, no caso, o Sr. Raimundo Monteiro dos Santos (CPF 124.865.073-53), não favorecendo os demais responsáveis neste processo;

6.1.3.4. Portanto, diante da suspensão dos efeitos desses acórdãos em relação ao Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, e até que ocorra o julgamento final da referida ação, não se pode propor, ainda, a abertura do processo de Cbex para esse responsável.

6.1.3.4.1. Em consulta aos sistemas de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peças 148-149), verificou-se que no referido processo judicial ainda não há decisão posterior a esta que está sendo aqui tratada. Atualmente, o processo se encontra concluso para despacho/decisão no Gabinete do Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão.

7. Importa esclarecer que não foram feitos os registros no Sistema Cadirreg, em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º, da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32, da Resolução TCU 259/2014, por se tratar de processo de Representação;

7.1. No que se refere aos subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário (declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelos responsáveis referidos no subitem 9.2 e, ainda, de inidoneidade das firmas Cristal Mármore, Granitos Premoldados e Construções Ltda., F. L. – Construções e Comércio Ltda. e Construtora Planus Ltda. para participar, pelo prazo de cinco anos, de licitação na administração pública federal), impende registrar que:

7.1.1. Conforme se verifica na instrução constante da peça 70, p. 1-2, os devidos registros foram efetuados pelos órgãos competentes e tais penalidades foram cumpridas. Atualmente, todos os prazos desses impedimentos já expiraram.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

8.1. Expedir quitação ao Sr. **Carlos Augusto Fortaleza Castro (CPF 508.322.713-49)**, ante o recolhimento integral da multa individual no valor de R\$ 5.000,00 que lhe fora aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário (consoante as peças indicadas nos subitens 5.1 e 5.1.1 desta instrução);

8.2. Após a expedição da quitação, e o retorno do processo a esta Secretaria, propomos o encaminhamento dele ao Serviço de Cobrança Executiva (Scbex) com vistas à autuação das



Cobranças Executivas referentes aos responsáveis Abdias Guimarães Figueiredo (CPF 067.513.183-91), Domingos do Nascimento Veiga Filho (CPF 064.832.083-91), Haroldo Castro Cruz (CPF 235.584.583-20) e José de Ribamar Aranha Haickel (CPF 064.947.903-30), os quais interromperam ou não efetuaram nenhum recolhimento, conforme peças mencionadas nos subitens 5.3 a 5.6 desta instrução;

8.3. Quanto ao responsável Raimundo Monteiro dos Santos (CPF 124.865.073-53), que obteve deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela recursal “*para suspender [em relação ao agravante] os efeitos do Acórdão 1.436/2010-TCU-Plenário e do Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário, ambos prolatados no processo TC 011.754/2005-9*” (peça 65), e que recolheu até o momento, 13 parcelas (conforme peças indicadas nos subitens 6.1.1 e 6.1.2 desta instrução), não se pode propor, ainda, a abertura do processo de Cbex para esse responsável, até que ocorra o julgamento final da referida ação.

Seproc/Secef, em 18 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1